



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE JUNHO DE 1992.

Altera a Lei nº 125, de 28.07.86, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

**Do Sistema Estadual de Prevenção
Fiscalização e Repressão de Entorpecentes**

Art. 1º - O Sistema Estadual de prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, criado pela Lei Estadual nº 125, de 28 de julho de 1986, que passa a reger-se pe los dispositivos desta Lei, compreende os seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual de Entorpecentes, como Órgão Central;
- II - órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;
- III - órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
- IV - Conselho Estadual de Educação;
- V - Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa de Cidadania;
- VI - Secretaria de Estado da Educação;
- VII - demais órgãos da administração pública estadual e municipal e que, de algum modo, desempenham atividades de combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos enumerados



neste artigo, bem como exercer outras funções necessárias à con
secução dos objetivos definidos no Art. 2º.

§ 2º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa e à supervi
são técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades inerentes ao Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integra
dos.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Esta
dual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I - formular a política estadual de entor
pecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de En
torpecentes, compatibilizar planos estaduais com os planos nacio
nais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução.

II - estabelecer prioridades entre as ati
vidades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais pró
prias;

III - modernizar a estrutura e o procedimen
to da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repre
são, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e perma
ntes de informação entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aper
feiçoamento do controle, fiscalização do tráfico e uso de subs
tâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover, junto aos órgãos competen
tes, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, nos cur
sos de formação de professores, a fim de que possam ser transmi
tidos com base em princípios científicos;

VII - promover, junto aos órgãos competen
tes a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de



primeiro grau, na área de ciências, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Entorpecentes

Art. 3º - O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;

II - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, autoridade policial da Delegacia Especializada de Entorpecentes;

III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante do Ministério da Educação;

VI - um representante da Polícia Militar;

VII - um representante do Ministério Público;

VIII - um representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - um representante da Superintendência da Polícia Federal;

XI - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela OAB.

Art. 4º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania e designados pelo Governador do Estado, terão mandato de três (03) anos e poderão ser reconduzidos ao cargo.



Art. 5º - O Conselho será presidido por um de seus membros, adotando-se o mesmo critério de escolha estabelecido no artigo anterior.

Art. 6º - Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação correspondente a F.G.-7, por 04 (quatro) sessões ordinárias mensais a que comparecerem.

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação.

§ 2º - A Secretária Executiva do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente à metade da F.G.-7 devida aos Conselheiros, por sessão a que comparecer, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 7º - A função de Conselheiro constitui serviço público relevante, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer cargo público, exercido cumulativamente.

Art. 8º - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:

I - exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes;

II - conceder a autorização de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, para a divulgação de material publicitário ou para a realização de eventos sobre o uso de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção;

III - propor a política estadual de combate aos entorpecentes e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Entorpe



centes receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 10 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde exercer ação fiscalizadora, na forma estabelecida em lei, sobre produtos ou subtâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 11 - Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 12 - Compete ao Conselho Estadual de Educação exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 6368, de 21.10.76.

Art. 13 - Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Saúde, e à Secretaria de Estado da Educação, prestarem assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º e 10, § 1º, da Lei 6368, de 21.10.76

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revoga-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 080 , DE 30 DE JUNHO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a elevada honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 125, de 28.07.86, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei, Senhores Deputados, visa tornar mais eficiente o referido Sistema no combate aos crimes capitulados na Lei de Tóxicos (Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976), levando-se em conta as recentes transformações sócio-econômicas por que vem passando o nosso Estado, em decorrência, sobretudo, do crescimento desordenado das populações urbanas, quer seja pela migração de pessoas procedentes de outros Estados, quer seja pelo êxodo ocorrido nas áreas garimpeiras desativadas.

Ademais, não se pode negar que Rondônia, por sua localização geográfica, é a via habitual de escoamento da cocaína produzida na Bolívia. Essa rota clandestina, obviamente, traz sérias e danosas conseqüências, dentre elas a comercialização ilegal da cocaína, não só na Capital, mas também nas localidades interioranas, cuja realidade precisa ser modificada.

Ao Estado, Senhores Parlamentares, compete o dever moral de reprimir aos tóxicos, além do que, sob o aspecto jurídico-legal, desde o advento da Lei nº 6368/76, tornou-se imperativa a participação de todos os segmentos da sociiedade no extermínio do tráfico e uso de drogas, havendo até previsão legal de penalidade para as pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestaram colaboração aos planos governamentais de prevenção e repressão ao tóxico ilícito e uso de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Ex
celência e eminentes pares, protestos sinceros de estima e elevada
consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 098/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I
Do Sistema Estadual de Prevenção
Fiscalização e Repressão de Entorpecentes

Art. 1º - O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, criado pela Lei Estadual nº 125, de 28 de julho de 1986, que passa a reger-se pelos dispositivos desta Lei, compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual de Entorpecentes, como Órgão Central;

II - Órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - Conselho Estadual de Educação;

V - Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;

VI - Secretaria de Estado da Educação;

VII - demais órgãos da administração pública estadual e municipal e que, de algum modo, desempenham atividades de combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos enumerados neste artigo, bem como exercer outras funções necessárias à consecução dos objetivos definidos no Art. 2º.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades inerentes ao Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I - formular a política estadual de entorpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes, compatibilizar planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle, fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica, nos cursos de formação de professores, a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos;

VII - promover, junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de primeiro grau, na área de ciências, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
Do Conselho Estadual de Entorpecentes

Art. 3º - O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;

II - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, autoridade policial da Delegacia Especializada de Entorpecentes;

III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante do Ministério da Educação;

VI - um representante da Polícia Militar;

VII - um representante do Ministério Público;

VIII - um representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - um representante da Superintendência da Polícia Federal;

XI - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO.

Art. 4º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania e designados pelo Governador do Estado, terão mandato de três (03) anos e poderão ser reconduzidos ao cargo.

Art. 5º - O Conselho será presidido por um de seus membros, adotando-se o mesmo critério de escolha estabelecido no artigo anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação correspondente a F.G.-7, por 04 (quatro) sessões ordinárias mensais a que comparecerem.

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação.

§ 2º - A Secretária Executiva do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente à metade da F.G.-7 devida aos Conselheiros, por sessões a que comparecer, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 7º - A função de Conselheiro constitui serviço público relevante, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer cargo público, exercido cumulativamente.

Art. 8º - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:

I - exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes;

II - conceder a autorização de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, para a divulgação de material publicitário ou para a realização de eventos sobre o uso de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção;

III - propor a política estadual de combate aos entorpecentes e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Entorpecentes receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 10 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde exercer ação fiscalizadora, na forma estabelecida em lei, sobre produtos ou substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 - Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 12 - Compete ao Conselho Estadual de Educação exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 13 - Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Saúde, e à Secretaria de Estado da Educação, prestarem assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º e 10, § 1º, da Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 1992.